



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br – Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2016.

**OF/GAP-PMI/Nº. 215/2016.**

Ao Exmº. Sr.  
Paulo Sérgio de Toledo Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES  
CEP: 29.330.000  
**ITAPEMIRIM-ES.**

Sr. Presidente,

Através deste, venho a Vossa Senhoria, informar que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei que “ALTERA NOMENCLATURA DO INCISO III DO ARTIGO 72 DA LEI 2.879/2015 E O ANEXO I DA LEI 2.442/2011, (ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM), NO CARGO DE VIGILANTE PATRIMONIAL PARA GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL – GML, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Mesa Diretora.

Encaminho em anexo, a Mensagem de Veto nº 004/2016 com os motivos do veto em conformidade com o §1º do Art. 4,1 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016**

Autor do Projeto: Mesa Diretora

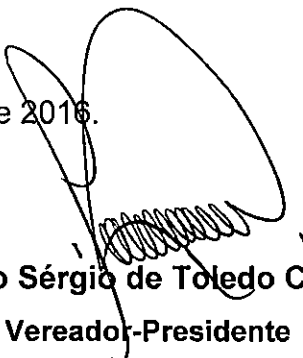
**ALTERA NOMENCLATURA DO INCISO III DO ARTIGO 72 DA LEI 2.879/2015 E O ANEXO I DA LEI 2.442/2011, (ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM), NO CARGO DE VIGILANTE PATRIMONIAL PARA GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL - GLM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **APROVA** e o Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa à nomenclatura de **GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL – GLM** – o cargo ou o emprego de **VIGILANTE PATRIMONIAL**, previstos no anexo I da Lei nº 2.442 de julho de 2011, no inciso III do artigo 72 da Lei nº 2.879 de 09 de julho de 2015, e demais Leis que disponham sobre o emprego ou cargo de Vigilante Patrimonial da Câmara Municipal de Itapemirim.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 24 de agosto de 2016.

  
**Paulo Sérgio de Toledo Costa**  
Vereador-Presidente



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

### MENSAGEM DE VETO Nº 004/2016

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o projeto de lei que "ALTERA NOMENCLATURA DO INCISO III DO ARTIGO 72 DA LEI 2.879/2015 E O ANEXO I DA LEI 2.442/2011, (ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM), NO CARGO DE VIGILANTE PATRIMONIAL PARA GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL – GML, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria da Mesa Diretora, pelos motivos que seguem.

De início, verifica-se que o Veto ora intentado preenche o requisito da tempestividade, tendo o prazo de 15 dias úteis, sendo feito estritamente em obediência ao prazo.

Outrossim, nota-se que é indiscutível a competência da Câmara Municipal de Itapemirim para propositura do referido projeto de lei, visto que trata-se de matéria de sua organização administrativa, conforme dispõe o art. 13, II, da Lei Orgânica.

Pois bem, ao analisar o projeto de lei aprovado, submetido a apreciação do Poder Executivo para sanção ou veto, observa-se que em sua elaboração não se atentou ao princípio constitucional do concurso público e as legislações complementares que tratam da matéria, em especial a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que traz exigências mínimas para investidura do cargo.

X



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

O Princípio do Concurso Público é previsto tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Corroborando com o mesma regra, a Lei Orgânica:

**Art. 178** – A administração Pública Municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao seguinte:

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Observa-se na matéria do autografo aqui vetado, é a transformação do cargo de vigilante patrimonial para guarda municipal legislativo, migrando um cargo já criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal para outro de natureza diversa.

A doutrina classifica essa transformação como provimento derivado, que é o ingresso em cargo público sem a realização de concurso público conforme preconiza a Constituição Federal e a Lei Orgânica.

X



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

Sobre a matéria assim dispõe o doutrinador Alexandre Moraes:

"Importante, também ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, **a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos**, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferências de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico. Em conclusão, **a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressam no serviço público, sem concurso público**"<sup>1</sup>

Ademais, esta discussão encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

### Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Em caso parecido ocorrido no Município de Marataizes, seguindo a mesma linha de raciocínio, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, através da Promotoria do Município, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>2</sup> face aos artigos 2º e 4º da Lei Municipal de Marataizes Nº 1.354/2010, que vigorava com a seguinte redação:

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2009. P.349.

<sup>2</sup> ADI 100110037452 - TJES

X



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

[...]

**Art. 2º** Ficam transformados em Guardas Municipais, os ocupantes do Cargo de Vigia pertencentes ao Grupo ocupacional do Anexo I da Lei que institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes, com igual número de vagas.

§ 1º Os cargos transformados em Guardas Municipais passarão a integrar o Anexo I do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 2º A transformação do referido cargo será formalizada por ato do Prefeito Municipal por proposta do Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial.

§ 3º Os Guardas Municipais só poderão atuar após conclusão do curso de formação de segurança pública.

§ 4º O servidor que teve o cargo transformado em Guarda Municipal terá um prazo de 12 (doze) meses para cumprir a exigência da habilitação.

[...]

**Art. 4º** Nos casos de transformação e/ou extinção de cargos, os servidores efetivos que forem integrados à carreira da Guarda Municipal terão contado, para os efeitos desta lei, o tempo de serviço realizado para o município nessa função, ainda que em caráter transitório, antes da transformação.

Da ação supracitada o Egrégio Tribunal de Justiça considerou totalmente inconstitucional a Lei Municipal de Marataízes, por entender a lei tratava-se de uma "transposição" indevida de cargo, vejamos o referido acórdão:

A C Ó R D Ã O EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PARA ENQUADRAR OS SEUS OCUPANTES EM PLANO DE CARREIRA DIVERSO - INVESTIDURA INDEVIDA - **PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - "TRANSPOSIÇÃO" INDEVIDA DE CARGO** - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que "A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido" (STF - ADI 248 - RJ -

\*



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 08.04.1994). 2 - Nesse viés, a transformação de cargo com a conseqüente transferência de seus ocupantes para categoria funcional diversa (Guarda Municipal), implica inadvertidamente uma "transposição", de todo indevida na medida em que viabiliza uma nova investidura sem o correspondente concurso público específico, inobservando as regras constitucionalmente postas (art. 32, II da CE e art. 37, II, da CF), cujo alcance encontra-se veiculado no verbete da Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a demanda, declarando, com efeito ex nunc, a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 1354/2010 do Município de Marataízes, nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110037452, Relator Designado: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/05/2012, Data da Publicação no Diário: 28/05/2012)

Portanto, extraísse das legislações, doutrina e jurisprudências aqui colecionadas que a regra constitucional para investidura em cargo de provimento efetivo é via aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Superada a celeuma quanto inconstitucionalidade do autógrafo de lei, outro ponto que me condiciona ao veto, é a respeito dos critérios não observados da Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O Estatuto Geral dispõe que a guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal:

### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.  
Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

O que não ocorrerá com a sanção do autógrafo, visto que o cargo de vigilante patrimonial é integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Outro ponto que carece de atenção são as exigências mínimas para investidura do cargo e a capacitação específica, para seu exercício, que os Capítulos V e VI da norma federal exigem:

### CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

### CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Com estas questões elencadas podemos fazer uma comparação com descrição do cargo de vigilante patrimonial previsto na Lei Municipal nº 2.442/2011:

X





## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

### ANEXO III

#### DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS ESPECIALIDADES

<b>CARGO: VIGILANTE PATRIMONIAL</b>
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>- Executar atividades de defesa patrimonial;</li><li>- Investigar as anormalidades observadas no seu período de trabalho e solicitar ou tomar as devidas providências;</li><li>- Providenciar imediatamente, em caso de sinistros, desvios, roubos ou invasões e, no sentido de evitar maiores conseqüências, a comunicação com órgãos ou autoridades competentes;</li><li>- Observar as ordens e as normas de serviços emanadas de seu superior imediato;</li><li>- Comunicar imediatamente ao seu superior imediato a ocorrência ou fato que lhe cause estranheza;</li><li>- Atuar em postos de serviços instalados nas estradas, portarias e vias de acesso e nos prédios públicos, com a missão de garantir as propriedades, instalações, pessoas, dependências e o que for incluído nos planos de segurança ou instruções reguladoras sobre a execução do serviço;</li><li>- Observar o que ocorre em seu período de vigilância, interna e externa, em especial portas, cadeados, pessoas estranhas ao serviço;</li><li>- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.</li></ul>
<b>PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO</b>
<b>Formação:</b> Ensino fundamental incompleto.

Desta forma, verifica-se que o único pré-requisito que é exigido é a formação escolar de ensino fundamental incompleto, ou seja, total incompatibilidade com a Lei Federal nº 13.022/2014.

Portanto, Senhor Presidente, visto a inobservância da regra constitucional do concurso público (art. 37 da CF, art. 178, da LOM e súmula 685 do STF) em conjunto com as exigências mínimas para o exercício do cargo colecionados pela Estatuto Geral das Guardas Municipais, me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Ilustríssimos Vereadores.

Itapemirim/ES, 19 de setembro de 2016.

  
**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal